



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 759/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.019444/2013-00
INTERESSADO: Chefe da Assessoria Parlamentar.
ASSUNTO: Projeto de Lei em fase de sanção.

I – Projeto de Lei nº 125/2014 (PL nº 6.150/2013) da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Sandro Mabel, que confere ao Município de Olímpia, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Folclore.

II – Constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposição.

III – Impossibilidade de apreciação da análise técnica realizada pelo IPHAN.

IV - Parecer favorável.

Srª Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo versando sobre Projeto de Lei da Câmara nº 125/2014 (PL nº 6.150/2013), que *“confere ao Município de Olímpia, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Folclore”*, de autoria do Deputado Sandro Mabel, atualmente em fase de sanção. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para parecer, após manifestação do IPHAN (0463983 e 0463989), posicionando-se pelo veto total do projeto de lei apresentado.
2. Destaca o IPHAN, nos termos do Parecer Técnico nº 16/2017/DPI (0463983) que *“(…) estabelecer um município como Capital Nacional, sendo que o folclore é inerente a todo tipo de comunidade viva, é tratar de modo desigual municípios em pé de igualdade àquele que se quer reconhecer como “capital nacional do folclore”*.
3. Por oportuno, destaco que a este Ministério foi instado a se manifestar sobre o aludido Projeto de Lei em face do Ofício-SEI nº 1111/2017/SUPAR-PRE E POS (0460323), por meio do qual a Presidência da República solicita subsídios para orientar a decisão presidencial sobre o projeto de lei em questão, informando também que outras Pastas estão sendo consultadas.
4. **É o que se tem a relatar. Passo a opinar.**
5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

7. Fixadas essas premissas, observo que o Projeto de Lei apresentado consiste simplesmente em atribuir ao Município de Olímpia, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Folclore. Esse projeto não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade, além de estar redigido dentro de adequada técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Logo, a par do mérito legislativo, **opinamos pela ausência de óbices jurídicos à sanção presidencial**.

8. Por oportuno, destaco haver pronunciamento de ordem técnica realizado pelo IPHAN (0463983 e 0463989), que entendeu não ser recomendável a atribuição a um único município do reconhecimento relacionado ao folclore, mormente porque o folclore ocorre em todos os demais municípios brasileiros. **Por oportuno, registro que tal manifestação é de natureza estritamente técnica o que afasta a competência desta Consultoria Jurídica para opinar sobre a matéria**.

9. Ante tal cenário, opino pelo envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

10. À consideração superior.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 21/12/2017, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0464884** e o código CRC **2F0956AE**.